

Art. 2.º Os echos de ferro devem pagar como obra de ferro polido ou envernizado 250 réis por kilogramma, artigo 101.º da pauta.

Art. 3.º Aos pentes, por serem de unhas em obra não especificada, corresponde-lhes o direito de 1,000 réis por kilogramma, segundo o artigo 10.º da mesma pauta.

Esta resolução foi adoptada pelo conselho geral das alfandegas, em sessão de 20 de fevereiro de 1867, estando presentes os vogaes = *Simas* = *Abreu*, relator = *Santos Monteiro* = *Fradesso da Silveira* = *Rodrigues* = *Nazareth* = *Serzedello Junior* = *Costa* = *Couceiro*.

D. de L. n.º 43, de 21 de fevereiro.

RESOLUÇÃO N.º 381

O conselho geral das alfandegas:

Visto o recurso interposto por Christian Kéil, sobre a classificação de tecidos de linho vindos de Liverpool pelo vapor inglez *Castilian*, em um fardo, marca C. K. 1:796, contra-marca 1548/86, e apresentado a despacho na alfandega de Lisboa;

Visto o auto da conferencia dos verificadores;

Vistas as amostras juntas ao recurso;

Visto o artigo 10.º do decreto de 3 de novembro de 1860;

Considerando que os tecidos da questão, sendo lisos, curados, de linho, e de fio chito, têm todos os caracteristicos dos que são denominados brins;

Considerando que os zanhamaços ou grossarias podem ser lisos ou sarjados, mas feitos com fio desigual de estopa, e sem serem curados;

Resolve:

Artigo unico. Os tecidos, de que trata este recurso foram bem classificados como brins curados, e estão sujeitos ao direito de 550 réis por kilogramma.

Esta resolução foi adoptada pelo conselho geral das alfandegas, em sessão de 20 de fevereiro de 1867, estando presentes os vogaes = *Simas* = *Abreu*, relator = *Santos Monteiro* = *Fradesso da Silveira* = *Rodrigues* = *Nazareth* = *Serzedello Junior* = *Costa* = *Couceiro*.

D. de L. n.º 43, de 21 de fevereiro.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECCÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO E INDUSTRIA

Sendo-me presentes os estatutos com que pretende fundar-se na cidade de Lisboa uma companhia de commercio ou sociedade anonyma, denominada companhia dos vendedores de tabaco Regalia, cujo fim é o fabrico e o commercio de todas as qualidades de tabacos e rapé, importação de tabacos estrangeiros e fabrico de sabão;

Vistos os documentos por onde se prova que 8:296 acções estão subscriptas;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corda junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria:

Hei por bem dar a minha regia approvação aos estatutos da dita companhia dos vendedores de tabaco Regalia, os quaes, nos termos do artigo 539.º do código commercial, foram reduzidos a instrumento publico, consistam de seis capitulos e sessenta artigos, e baixam com este decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria; e bem assim dar por constituida a mencionada companhia, para que possa desde já dar começo ás suas operações, ficando sujeita a registrar o instrumento do seu contracto; de teor e não por extracto, no registo publico do commercio, nos termos do artigo 540.º do código commercial, com a expressa clausula de que esta minha regia approvação lhe poderá ser retirada se se desviar do fim da sua instituição, não cumprir fielmente os seus estatutos, ou deixar de remetter annualmente á direcção geral do commercio e industria o relatório e contas da sua gerencia social.

O ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1867. — Rei. — *João de Andrade Corvo*.

Saibam quantos virem esta escriptura com os estatutos da companhia dos vendedores de tabacos Regalia, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867, no dia 8 do mez de fevereiro, n'esta cidade de Lisboa, na rua da Magdalena n.º 75, no meu escriptorio, perante mim tabellião e das testemunhas abaixo assignadas; compareceram presentes Carlos Krus, maior, casado, negociante, com domicilio commercial na travessa das Pedras Negras n.º 1, na freguezia da Magdalena; Salon Bensaude, também maior, casado e negociante, morador na freguezia e rua de S. José n.º 201; e João Jacinto Fernandes, igualmente maior, morador na rua das Florés n.º 25, na freguezia da Encarnação, na qualidade de comissionados da assemblea geral da dita companhia, como consta do extracto da acta da sessão de 30 de janeiro proximo passado do corrente anno, que n'este acto me foi presente, e será transcripta nas copias d'esta escriptura, todos os outorgantes meus conhecidos, e de serem os proprios eu tabellião dou minha fé. E por elles foi dito em presença das ditas testemunhas, que na conformidade da lei reduzem á presente escriptura os seguintes

Estatutos da companhia dos vendedores de tabacos Regalia

CAPITULO I

Fins, duração e capital da companhia

Artigo 1.º A formação da companhia dos vendedores de tabacos Regalia tem por fim o fabrico e commercio de todas as qualidades do tabacos o rapê, bem como quando lhe convenha a importação de tabacos estrangeiros e o fabrico de sabão.

Art. 2.º A sua duração será por tempo indeterminado, e a sede das suas operações na cidade de Lisboa.

Art. 3.º O seu capital será de 200:000\$000 réis, divididos em 8:000 acções iguaes de 25\$000 réis cada uma, e estas pagas em onze prestações, sendo a primeira de 5\$000 réis no acto da entrada do accionista, e as restantes de 2\$000 réis mensalmente.

§ unico. A companhia pôde funcionar logoque estejam (como estão) passadas 6:200 acções, ficando as restantes 1:800 acções para serem emitidas pela direcção á maneira que esta entender conveniente.

Art. 4.º As acções serão de 25\$000 réis cada uma; haverá porém títulos de 125\$000 réis representando cinco acções; de 250\$000 réis, representando dez acções; de 500\$000 réis, representando vinte acções; de 1:250\$000 réis, representando cinquenta acções; e de 2:500\$000 réis, representando cem acções.

§ unico. Estes títulos poderão ser trocados quando o accionista assim o exigir.

Art. 5.º O fundo da companhia poderá ainda ser augmentado, por deliberação da assemblea geral, até á cifra de 300:000\$000 réis, em series de 1:000 acções ou 25:000\$000 réis por cada vez.

§ unico. A emissão das acções necessarias para realizar o augmento do capital, nos termos d'este artigo, será feita pelo modo que a assemblea geral resolver, sob proposta da direcção e commissão fiscal, tendo os accionistas a preferencia para a subscripção d'estas acções.

CAPITULO II

Direitos e obrigações dos accionistas

Art. 6.º Toda e qualquer pessoa pôde ser accionista; porém em igualdade de circumstancias preferem-se os vendedores de tabacos.

Art. 7.º Os accionistas são só responsaveis até ao valor das suas acções.

Art. 8.º O accionista, que não satisfizer alguma prestação no prazo annuciado pela direcção, pagará o juro de $\frac{1}{4}$ por cento ao mez, se effectuar a sua entrada até noventa dias depois do prazo. O accionista, que não houver pago passados os noventa dias depois do prazo, perderá o direito ás entradas que tiver feito, e aos respectivos interesses, que reverterão em favor da companhia, devendo a direcção promover desde logo a subscripção de igual numero de acções, a fim do que o capital emitido esteja sempre devidamente representado, subsistindo em todo o caso a responsabilidade do accionista remisso pelo integral pagamento das suas acções, enquanto a substituição d'este não for realisada ao par.

Art. 9.º As acções são nominalivas e transmissiveis por indosso, nos termos do artigo 545.º do código commercial portuguez, e por todos os modos admittidos em direito para a transmissão de propriedade, como herança, doação, etc.

Art. 10.º É accionista da companhia dos vendedores de tabacos Regalia todo o possuidor de uma ou mais acções; mas para ser reconhecido como tal, com relação á companhia, é indispensavel o averbamento da acção.

Art. 11.º Todo o accionista tem direito a receber os respectivos dividendos nas epochas que se determinarem, e ás mais prerogativas e vantagens consignadas n'estes estatutos.

Art. 12.º Todo o accionista vendedor de tabacos tem a garantia de que o desconto sobre as compras de tabacos que fizer á companhia nunca será inferior ao de 10 por cento, embora se dê menor desconto aos não accionistas.

§ unico. Os accionistas vendedores de tabacos fóra de Lisboa terão igualmente 10 por cento quando fizerem a compra directamente á fabrica da companhia, encarregando-se das despezas do transporte, e terão o desconto de 9 por cento quando a compra for feita em logar onde a companhia tenha agencia, livre então de qualquer despeza.

Art. 13.º É completamente livre a qualquer accionista a compra de objectos identicos aos do fabrico da companhia a outro qualquer estabelecimento estranho, devendo comtudo preferir o estabelecimento social em igualdade de circumstancias.

Art. 14.º Os herdeiros ou credores de qualquer accionista não poderão, sob pretexto algum, fazer embargo ou penhora em objectos ou valores da companhia, requerer a partilha d'elles, ou ingerir-se directamente na sua administração e governo.

Art. 15.º Todo o accionista tem direito a examinar o estabelecimento social em qualquer dia util, bem como os livros e contas que a direcção deve prestar annualmente, e para este fim estarão patentes por oito dias, antes da segunda sessão ordinaria da assemblea geral, o que será previamente annuciado.

§ unico. É expressamente prohibida a acquisição de extractos de contas particulares a qualquer accionista, toda a vez que lhe não diga respeito individualmente.

Art. 16.º Os direitos e obrigações inherentes ás acções acompanham a sua transmissão, impõem aos que as possuirem a sua adhesão ás decisões da assemblea geral tomadas em conformidade com os estatutos e com os principios de direito.

Art. 17.º Os accionistas residentes em Lisboa ou fóra d'ella poderão ser representados em assemblea geral por procuração ou carta passada a outros accionistas.

§ unico. O accionista não pôde representar no total de procurações ou cartas de ordens mais do que 30 votos, e pôde por uma só procuração ou carta representar até 50.

Art. 18.º No caso de extravio de titulo ou acção a companhia depois de mandar publicar os respectivos annuncios nos jornaes mais lidos da capital, passará novo titulo ao ultimo averbado nos livros da companhia.
 § unico. A despeza d'esses annuncios será por conta do interessado.

CAPITULO III

Da assembléa geral

Art. 19.º A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de uma ou mais acções averbadas em seu nome tres mezes antes da sessão.

Art. 20.º A volação vence-se por maioria relativa de votos, e não por numero de accionistas presentes.

Art. 21.º Nenhuma resolução pôde ter logar sem que tenha pelo menos o numero de 100 votos.

Art. 22.º Todo o accionista de 1 até 19 acções tem 1 voto; de 20 a 29 acções tem 2 votos; e successivamente 1 voto mais por cada 10 acções que possuir, não podendo ter mais de 50 votos, embora possua maior numero relativo de acções.

Art. 23.º Para a assembléa geral poder constituir-se e funcionar é necessario que tenha precedido o aviso convocatorio oito dias antes, e no dia e depois da hora aprasada se achem presentes pelo menos 25 accionistas que representem 250 votos.

§ unico. Não se perfazendo o numero de 25 accionistas, se adiará para um dia proximo; e feita nova convocação, em que se mencione aquella circumstancia, poderá a assembléa geral constituir-se e funcionar com 20 accionistas que representem pelo menos 150 votos, uma hora depois da annunciada.

Art. 24.º A convocação da assembléa geral pertence ao seu presidente, ou quem suas vezes fizer, e terá logar por annuncios publicados em dois periodicos d'esta cidade, com anticipação de oito dias, excepto em casos urgentes, precedendo carta convocatoria, dirigida aos accionistas que houverem declarado o local da sua residencia.

§ unico. Quando a sessão houver de prolongar-se por mais de um dia para as reuniões consecutivas, bastará o annuncio em dois periodicos d'esta cidade.

Art. 25.º Os trabalhos da assembléa geral serão regulados por uma mesa composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios.

§ 1.º O vice-presidente servirá sómente na falta ou impedimento do presidente, e na falta simultanea do presidente e vice-presidente fará suas vezes o primeiro secretario, e na falta d'este o segundo.

§ 2.º Faltando á sessão qualquer dos secretarios, será o seu logar occupado por um dos accionistas presentes chamado pelo presidente.

Art. 26.º A mesa servirá por tempo de tres annos, e será eleita pela assembléa geral de entre os seus membros, nos termos do artigo 27.º

§ unico. Esta eleição terá logar em uma só urna, por listas, designando cada uma quatro nomes, para os diversos cargos da mesa, e para seu vencimento será bastante a maioria relativa.

Art. 27.º A assembléa geral, legalmente constituída, representa a universalidade de todos os direitos sociaes da companhia; compete-lhe:

1.º A eleição da mesa, da direcção (quando esta haja de ter logar), da commissão fiscal e seus substitutos, composta de cinco membros, conforme o artigo 30.º, e de qualquer commissão especial que se julgar necessaria;

2.º Discutir e votar o relatorio e as contas annuaes da direcção, e resolver sobre as propostas do dividendo;

3.º Determinar a emissão complementar dos fundos da companhia, ou a dissolução e liquidação da propria companhia, depois de provado o ter havido um prejuizo de um terço do fundo;

4.º Discutir e approvar os precisos regulamentos, comtantoque nenhuma das suas disposições seja contra direito, ou altere o que se acha expressamente disposto n'estes estatutos;

5.º Ampliar, modificar ou alterar os presentes estatutos, com a sancção do governo de Sua Magestade, comtantoque sobre pretexto algum se possam modificar as bases da fusão que teve logar das duas fabricas, Regalia de la Reina e Belem, sem previo consentimento dos dois fusionistas;

6.º Resolver todos os casos que excederem a esphera das attribuições conferidas á direcção e commissão fiscal, e tomar, dentro dos limites d'estes estatutos, todas as providencias que julgar convenientes para a melhor administração da companhia e interesse dos accionistas.

Art. 28.º As sessões da assembléa geral são ordinarias ou extraordinarias; as primeiras terão logar até ao dia 31 de janeiro de cada anno; as segundas, quando convocadas pelo presidente, sob officio da direcção da companhia, da commissão fiscal, ou de dez membros da assembléa geral, e deverão motivar o seu requerimento.

§ 1.º A convocação da assembléa geral para sessão extraordinaria, assim requerida, deverá declarar o objecto sobre que tiver de versar a discussão, e terá impreterivelmente logar dentro do prazo de dez dias depois de requerida.

§ 2.º O presidente, ou quem suas vezes fizer, que, tendo recebido o requerimento para a convocação, não mandar proceder a ella no dito tempo, torna-se responsavel perante a assembléa geral por qualquer damno ou prejuizo resultante d'esta omissão.

Art. 29.º Na primeira sessão ordinaria de janeiro se procederá:

1.º A leitura do relatorio da direcção, proposta do dividendo ou qualquer outra;

2.º A eleição da mesa da assembléa geral, ou de qualquer membro da direcção, uma vez que haja de ter logar n'esse anno;

3.º Finalmente á eleição da commissão fiscal, que será composta de cinco membros, e de seus substitutos.

Art. 30.º É só elegivel para o cargo de gerente o accionista possuidor de 600 ou mais acções de 25/000

réis cada uma; de vice-gerente, o accionista possuidor de 400 acções; de director tecnico, o accionista possuidor de 200 acções; e de membros da commissão fiscal, 20 acções, da mesma importancia de 25\$000 réis cada uma.

§ unico. Para a eleição, de que trata o artigo acima, não são necessarios os tres mezes de averbamento das acções, e o accionista assim eleito poderá ser admittido nas funcções da direcção ou commissão fiscal desde logo.

Art. 31.º A direcção é eleita todos os seis annos pela assemblea geral, salvo o principio de revogabilidade.

Art. 32.º Fica nomeada para a primeira direcção da companhia dos vendedores de tabacos Regalia, para gerente o accionista Salon Bensaude, para vice-gerente o accionista David Gonçalves Chaves, e para director tecnico o accionista Alfredo Cesar de Vasconcellos Pinto, ficando assim composta a direcção; e ficam igualmente nomeados agentes em Londres da mesma companhia, os accionistas William M.º Andrew & Sons.

Art. 33.º Quando por qualquer motivo a assemblea geral deixe de depositar confiança em qualquer ou em todos os membros da direcção, poderá exonerar-la.

Art. 34.º O gerente tem de depositar 600 acções, o vice-gerente 400 acções, e o director tecnico 200 acções, para garantia das suas operações.

§ unico. Este deposito deverá effectuar-se.

Art. 35.º Pelo trabalho da direcção, da commissão fiscal e da agencia em Londres tirar-se-hão 3 por cento sobre as vendas brutas que a companhia effectuar, quer em tabacos nacionaes ou estrangeiros, quer em sabão (se o fabricar), para serem divididos como segue: pelo gerente $\frac{9}{10}$ por cento; pelo vice-gerente $\frac{1}{10}$ por cento; pelo director tecnico $\frac{1}{10}$ por cento; pela commissão fiscal $\frac{1}{10}$ por cento; e pela agencia em Londres $\frac{1}{10}$ por cento.

Art. 36.º Haverá um unico depositario vendedor de tabacos d'esta companhia em Lisboa, conforme as condições que a direcção entenda dever operar, não podendo a commissão de venda e quaesquer despesas exceder a 2 $\frac{1}{2}$ por cento sobre as importancias cobradas do depositario pela direcção, salvo por consentimento da assemblea geral.

§ unico. Para garantia o depositario depositará 100 acções d'esta companhia, de 25\$000 réis cada uma.

Art. 37.º Nos dias intercalares entre a primeira e segunda sessão ordinaria da assemblea geral será o relatorio da direcção distribuido pelos accionistas, depois de impresso, e será permittido a qualquer membro da assemblea geral examinar o balanço da companhia, o qual estará patente pelo espaço de quinze dias.

Art. 38.º Na segunda sessão ordinaria da assemblea geral se procederá:

1.º A votação do parecer da commissão fiscal, e de quaesquer propostas por ella feitas;

2.º A discussão e votação de qualquer outro assumpto que se offereça e se julgue sufficientemente preparado.

Art. 39.º Nas sessões extraordinarias unicamente se tomará conhecimento dos assumptos para que forem convocados os accionistas, e esses assumptos serão resolvidos sob parecer de uma commissão para isso nomeada, offerecido n'essa ou em nova sessão, segundo a importancia e gravidade do objecto.

Art. 40.º As deliberações da assemblea geral tomadas em conformidade com o artigo 21.º obrigam todos os accionistas, incluindo os ausentes ou dissidentes.

Art. 41.º Sobre proposta da direcção e commissão fiscal, a assemblea geral marcará os dias em que devam ter lugar os pagamentos dos dividendos.

Art. 42.º A direcção, com approvação da commissão fiscal, poderá no mez de julho de cada anno, havendo fueros provados, distribuir por anticipação um dividendo nunca superior a 5 por cento, e no fim do anno se verificará o resto do dividendo no caso de poder ter logar.

CAPITULO IV

Da direcção

Art. 43.º A direcção dos negocios da companhia é confiada a tres accionistas, sendo gerente, vice-gerente e director tecnico, na conformidade do artigo 32.º; esses tres accionistas que assim compõem a direcção, representam a companhia em todos os seus actos, quer judiciaes quer extrajudiciaes.

Art. 44.º É da attribuição da direcção, que vence por maioria de dois votos, deliberar:

1.º Sobre o quadro dos empregados de toda a companhia;

2.º Fixar todos os seus honorarios;

3.º Fazer todas as compras inherentes á companhia, ouvida a commissão fiscal n'estas tres hypotheses;

4.º Fixar mensalmente a quantia a pagar ás fabricas Regalia de la Reina e Belem, cada uma em proporção ao seu credito, e conforme as forças do cofre;

5.º Augmentar ou diminuir os descontos nos tabacos, salvo o direito dos accionistas, conforme o artigo 12.º;

6.º Ter em dia uma escripturação clara e precisa, dando balanço todas as vezes que entender conveniente, sem prejuizo do balanço obrigado em 31 de dezembro de cada anno;

7.º Augmentar ou diminuir o fabrico conforme entender, de accordo com a commissão fiscal;

8.º Fazer todas as alterações necessarias nas qualidades do fabrico, de accordo com a commissão fiscal;

9.º Apresentar o seu relatorio e contas á assemblea geral ordinaria, todos os annos, e propor á mesma o dividendo que julgue conveniente aos interesses sociaes, depois de abater 10 por cento na conta de machinismo, obras e utensilios;

10.º O trato directo com todas as agencias da companhia, quer em Lisboa, ou fóra d'ella, podendo supprimilas ou augmentalas como entender a hem dos interesses da companhia;

11.º Fazer os necessarios regulamentos internos;

12.º Assignar por dois dos seus membros a correspondencia, ou quaesquer titulos de obrigaçáo da companhia, recibos, etc., etc.;

13.º Franquear á commissão os livros e quaesquer documentos ou correspondencias pertencentes á companhia;

14.º Assistir todos os mezes ao balancete da caixa;

15.º Fixar o credito aos compradores de tabacos e aos agentes;

16.º Fazer publicar e enviar ao governo as contas annuas, depois de approvadas pela assemblea geral, e annunciar uma só vez na folha official o dividendo que a companhia der;

17.º Soccorrer-se ao parecer da commissão fiscal quando isso seja necessario;

18.º Convocar extraordinariamente a commissão fiscal ou assemblea geral, e apresentar-lhe qualquer proposta que se julgue de interesse para a companhia, e cuja soluçãõ exceda a alçada da direcção.

Art. 45.º Devem sempre achar-se no recinto da fabrica da companhia todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, dois membros da direcção.

§ 1.º Qualquer membro da direcção não pôde estar ausente em cada anno mais de tres mezes, contanto que n'aquella occasião estejam em Lisboa os outros dois membros da direcção.

§ 2.º Sendo por maior espaço de tempo a ausencia, não poderá fazê-lo sem auctorisação da assemblea geral.

Art. 46.º Dada a falta ou impedimento imprevisto de qualquer dos membros da direcção, reunir-se-ha dentro do prazo de trinta dias a assemblea geral extraordinaria para a eleição respectiva, sob as prescripções do artigo 30.º

Art. 47.º Os trabalhos technicos serão dirigidos pelo director tecnico de accordo com o resto da direcção, por isso que toda ella é solidaria, tanto na parte financeira como na parte technica.

Art. 48.º Fica sendo absolutamente vedado a qualquer membro da direcção negociar em tabacos de conta propria.

Art. 49.º Quando a direcção não concorde com qualquer deliberação da commissão fiscal, poderá appellar para a assemblea geral.

Art. 50.º A direcção assignará o livro de balanços.

Art. 51.º A direcção representa a companhia em todos os seus actos; poderá demandar e ser demandada em qualquer caso, e fica auctorisada para proceder nos termos de direito em tudo aquillo que julgar conveniente aos interesses da companhia.

Art. 52.º A direcção em todos os seus actos é solidaria.

CAPITULO V

Da commissão fiscal

Art. 53.º A commissão fiscal, composta de cinco membros, conforme o artigo 30.º, compete:

1.º Reunir, estando presente a maioria, pelo menos uma vez cada mez, sendo o dia designado pela direcção;

2.º Reunir todas as mais vezes que lhe aprouver;

3.º Dar o seu parecer, á direcção, da aceitação que os tabacos da companhia vão tendo do publico, e propor ao director tecnico as alterações que julgue convenientes;

4.º Propor á direcção o augmento ou diminuição do desconto, salvo sempre o disposto no artigo 12.º;

5.º Rever todos os livros, documentos e correspondencias da companhia, quando assim o entender conveniente, e muito particularmente os creditos dos devedores, propondo á direcção as medidas que a respeito d'estes julgar acertadas.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 54.º O anno economico da companhia dos vendedores de tabaco Regalia contar-se-ha de 1 de janeiro até 31 de dezembro.

Art. 55.º No fim de cada anno se publicará a lista dos accionistas da companhia, com distincção dos que se acharem habilitados para fazer parte da assemblea geral, e o mesmo terá logar todas as vezes que haja de proceder-se a eleições.

Art. 56.º Na primeira reunião da assemblea geral será nomeada a commissão fiscal de cinco membros e seus substitutos, que alem dos seus trabalhos ordinarios terão:

1.º De confeccionar os balanços das fabricas Regalia de la Reina e de S. Jeronymo de Belem;

2.º Conferir os recibos de cada fabrica passados pela commissão que for nomeada *ad hoc*, e levar tudo ao conhecimento da assemblea geral.

Art. 57.º A companhia dos vendedores de tabacos Regalia fica responsavel a Salon Bensauide e Alfredo Cesár de Vasconcellos Pinto pelas importancias dos referidos recibos que terão valor de titulo de divida da companhia.

Art. 58.º Ficam os ditos titulos vencendo o juro do banco de Portugal até seu final embolso.

Art. 59.º Quando tenha logar a dissoluçãõ prevista no artigo 27.º § 3.º, nomear-se-ha uma commissão de tres membros, que conjuntamente com a direcção e a commissão fiscal procederá á liquidaçãõ em termos amigaveis, e á proporção que tiver logar a liquidaçãõ se fará rateio pelos accionistas.

Art. 60.º Os negocios da companhia dos vendedores de tabacos Regalia serão de sua conta e risco desde o dia 20 de setembro do anno proximo passado de 1866, epocha em que a commissão deu o balanço, usando-se porém do nome da fabrica Regalia de la Reina até os presentes estatutos se acharem approvados pelo governo de Sua Magestade.

Art. 61.º Os presentes estatutos, tendo sido approvados em assemblea geral, serão levados á approvaçãõ do governo de Sua Magestade.

E em testemunho de verdade assim o outorgaram, pediram e aceitaram, e depois de lido assignaram os outorgantes com as testemunhas presentes Joaquim Boaventura de Miranda e Romão José Alves Ribeiro, empregados e residentes n'este escriptorio.

E eu João Baptista Scola, tabellião, o escrevi. — D'esta 6\$000 réis. — Carlos Krus, Salon Bensaude, João Jacinto Fernandes, Joaquim Boaventura de Miranda, Romão José Alves Ribeiro.

Documento mencionado

Extracto da acta da quarta sessão de assembléa geral da companhia dos vendedores de tabacos Regalia, em 30 de janeiro de 1867

Sessão n.º 4 da assembléa geral da companhia dos vendedores de tabacos Regalia

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867, pelas sete horas da noite do dia 30 de janeiro, no edificio sito no aterro da Boa Vista, onde se acha estabelecida a fabrica de tabacos pertencente á companhia dos vendedores de tabacos Regalia, estando presentes os accionistas da mesma companhia Alfredo Cesar de Vasconcellos Pinto, Antonio Martins de Moura, Antonio Francisco Novaes, Annibal Julio Cortez Mantua, Antonio Pedro Xavier, Antonio Aprá, Abraham Anahory, Antonio José Libanio de Andrade, Antonio Augusto Martins, Antonio Joaquim Alves Valladares, Augusto Cesar Vieira da Silva, André Mendes Ferreira, Antonio Victorino Rodrigues, Antonio José Pereira Campeão, Antonio José Galvão, Antonio José Rodrigues, Augusto Ernesto Barata, Augusto Cesar Chaves, Antonio Gomes, Antonio Pereira, Antonio Joaquim Franco, Antonio Pedro Nunes, Custodio Braz Pacheco, Caetano José Pereira, Castro & Filhos, David Gonçalves Chaves, Quarta & Irmão, Domingos Rodrigues Centeno, Eugenio Fernandes Ramalho, Eduardo José Philippe de Almeida, Estevão César de Sousa, Eduardo Sattler, Francisco Antonio da Costa, Francisco Pinheiro, Francisco da Jesus Villela Alves, Fernando Emilio Gomes Barbosa, Francisco Joaquim de Mello Corte Real, Francisco José das Neves, Francisco Alves Christovão Pinheiro, Francisco Vidal Soeiro, Francisco Antonio Pulido, Francisco José Lopes, Francisco Simões Maio, Francisco Antonio Maximo de Abreu, Francisco Manuel de Mendonça, Guiné Salinas, Gregorio Pereira Guimarães, Gregorio Thaumaturgo da Sobreira, Joaquim Ferreira de Campos, Jacinto Saldanha Navarro, José Joaquim Maldonado e Silva, José Salinas, João Antonio Pires, João Baptista Alves Chaves, José Antonio Simões, João Jacinto Fernandes, José Ferreira, João Manuel Igreja, João Felix Vasconcellos Souto Maior, Joaquim Miguel Medina Leal, José Joaquim Garcia, José Joaquim Leite, Joaquim Duarte Dias, João Bento Maria, José Maria Gomes Silvestre, Joaquim Ignacio da Silva Pacheco, José Augusto das Neves, João Germano de Avellar, José Soares da Costa, João de Almeida, José Antonio Pereira, José Joaquim das Neves, João Simões David, José da Silva Arruda, João Alves Rodrigues Machado Pimenta, José Joaquim Salgueiro, José Luiz, James Anlahons, João da Fonseca, José Antonio de Macedo, José Antonio Leitão, José Antonio Ribeiro, José Antonio de Oliveira & Carmo, José Maria Macieira, José Duarte, Joaquim Duarte de Sousa, José Antonio Bossas, José Pereira, Paiva & Pona, João Cyriaco Lence, Joaquim José Teixeira, João Rodrigues, José Adrião de Figueiredo, Krus & C.ª, Luiz Candido, Lourenço Delgado de Abreu, Manuel Antonio Barreiros, Manuel Antonio Rodrigues, Martinho José dos Santos, Manuel João da Silva e Costa, Manuel Joaquim Ramalho, Manuel Simões David, Manuel Pires de Oliveira, Miguel José da Silva Santos, Maximo & C.ª, Manuel Feliciano de Oliveira, Norberto Lopes Pereira, Ovidio José Antonio de Abreu, Paulo José Esteves Martins, Rodrigo & José de Sousa Reis, Roballo & Irmão, Salon Bensaude, Sebastião Tavares, Thomé de Almeida & Silva, Thomás José Rodrigues, Visconde de Ribamar, Viuva Sousa, Vicente Joaquim Bogalho, William M.º Andrew & Sons, uns por si, e outros por si e como procuradores de outros accionistas representando todos reunidos 269 votos.

O ex.^{mo} sr. presidente da assembléa geral, Carlos Krus, abriu a sessão, e depois de se ter tratado de diversos negocios de interesse da companhia, o accionista e gerente da companhia, sr. Salon Bensaude, pedindo a palavra, declarou á assembléa geral que o governo de Sua Magestade pretendia fazer algumas alterações nos estatutos da nossa companhia antes de os levar á sanção regia, e por isso pedia á assembléa geral que houvesse de nomear uma commissão, composta de tres accionistas, auctorizada com plenos poderes para, de accordo com o governo, fazer nos estatutos as alterações que entendesse convenientes; a fim de se obter a sanção regia dos mesmos sem dependencia da commissão vir consultar a mesma assembléa geral. Sendo posto em discussão o pedido do mesmo accionista gerente, foi o mesmo unanimemente approvedo pela assembléa geral. E tendo sido proposto em seguida pelo mesmo accionista gerente que a commissão fosse eleita por aclamação, e indicando para membros da commissão o mesmo sr. presidente Carlos Krus, e o accionista João Jacinto Fernandes por parte da assembléa geral, e a elle gerente por parte das fabricas fusionistas Regalia de la Reina e Belem, fóra a mesma commissão assim nomeada por aclamação e unanimemente, auctorizando a assembléa geral a commissão assim nomeada com amplos poderes, *in rem propriam*, para, de accordo com o governo, fazer as alterações que entenderem nos estatutos, a fim de que estes subam á sanção regia. E pelo accionista Alfredo Cesar Vasconcellos Pinto foi declarado que, na qualidade de proprietario da fabrica de tabacos de Belem, delegava todos os seus poderes no accionista Salon Bensaude para os mesmos effeitos que á commissão são delegados pela assembléa geral sem restricção alguma. Finalmente, pela assembléa geral foi outrossim auctorizada a referida commissão para reduzir a escriptura publica os estatutos da companhia logo que as alterações se achem combinadas entre o governo e a commissão, para o que igualmente lhe conferem amplos poderes. Em seguida se passou a outros trabalhos que estavam dados para ordem da noite, estendendo-se tambem á ordem da noite os trabalhos antecedentes.

E sendo onze horas e um quarto o sr. presidente houve a sessão por levantada, tendo sido pelo mesmo, e por mim secretario, assignada esta acta que por mim secretario fóra escripta.

E eu Abraham Anahory, secretario, a subscrevi e assignei. — Abraham Anahory.
 Reconheço o signal supra. Lisboa, 5 de fevereiro de 1867. — Signal publico. Em testemunho do verdade.
 — João Baptista Scola. — Logar do sello da causa publica. — Pagou 160 réis de sello de quatro meias folhas.
 Lisboa, 5 de fevereiro de 1867. — N.º 62. — Vinha — Rodrigues.
 Nada mais se contém no transcripto documento a que me reporto e fica em meu cartorio. E eu João Baptista Scola, tabellião, a presente fiz extrahir de minha nota, subscrevi e assignei em publico e raso, etc.
 Raza e sellos — 38810 réis.
 Paço, em 20 de fevereiro de 1867. — *João de Andrade Corvo.*

D. de L. n.º 53, de 18 do março.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

THEOURO PUBLICO

DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS E CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

Reconhecendo pelas diversas informações que me foram presentes a impossibilidade, em que se acham os consules portuguezes nos portos estrangeiros, de darem exacto cumprimento á disposição do artigo 9.º do decreto n.º 8, de 7 de dezembro de 1864, que lhes impõe a obrigação de juntarem aos manifestos dos carregamentos destinados aos portos d'este reino e ilhas adjacentes, no acto de os legalisarem, declarações descriptivas das mercadorias contidas nos volumes que constituem os mesmos carregamentos, porquanto, em grande parte dos casos, as mercadorias vem do interior para os portos de mar, e muitas vezes de diferente paiz, sem que os commissarios carregadores se achem habilitados para poder prestar taes declarações;

Considerando que, onde se deu execução ao citado artigo do decreto, as declarações não comprehendem outros esclarecimentos alem dos contidos nos conhecimentos e manifestos;

Considerando outrosim, que declarando como devem declarar os manifestos e conhecimentos, a especie, valor e origem das mercadorias, a marca, numero e peso dos volumes, têm as alfandegas elementos bastantes para exercerem nos actos da descarga e despachos a conveniente fiscalisação:

Hei por bem, usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 72.º do decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864, ordenar que se suspenda provisoriamente na execução do artigo 9.º do mencionado decreto n.º 8.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1867. — *REI.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. de L. n.º 46, de 26 de fevereiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

3.ª REPARTIÇÃO — 3.ª SECÇÃO

Representando o governador civil de Aveiro que o delegado de saude do districto se negára a fazer as inspecções locais que o serviço demanda, e que são indispensaveis para que a auctoridade superior possa tomar medidas adequadas ás necessidades da administração publica, fundando o delegado a sua recusa em acce-der ás requisições do governador civil na doutrina da portaria de 17 de outubro de 1855, segundo a qual lhe não era permitido sair da capital do districto sem licença do governo ou do conselho de saude; manda Sua Magestade El-Rei declarar ao mesmo conselho, para seu conhecimento e d'aquelle delegado, que á portaria citada se ha dado uma intelligencia errada, interpretando-a de modo que por ella são dispensadas os delegados de saude de prestar ás auctoridades administrativas superiores dos districtos os esclarecimentos technicos de que ellas possam carecer, o que constitue uma das principaes obrigações de taes funcionarios; e para que esta interpretação inconveniente não continue, quer Sua Magestade que o conselho de saude faça constar aos seus delegados, que os governadores civis não podem commetter-lhes o tratamento clinico de doentes, a direcção de hospitaes em caso de epidemias ou outras commissões de similhante natureza, que os distrahiriam por muito tempo das funções especiaes de seus cargos; mas que podem exigir que os delegados saíam da cabeça do districto para qualquer ponto d'elle, em que se torne necessaria a sua inspecção, para indicar quaesquer medidas a tomar, ou para se obterem informações technicas precisas, e que os delegados devém satisfazer promptamente a essas requisições, salvo sempre o pagamento das despezas a que derem occasião, e participar ao conselho a sua saída da cabeça do districto por motivos d'esta ordem, para que o conselho tenha conhecimento do serviço extraordinario de que se acham encarregados os seus delegados, e possa regular segundo elle as suas communicações officiaes.

Paço, em 22 de fevereiro de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mórtenz.*

1.ª SECÇÃO

Sendo indispensavel adoptar, em relação ás linhas telegraphicas, disposições identicas áquellas que se estabeleceram pela circular de 27 de julho de 1866, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 169, com relação ás estradas, porque muitos dos estragos feitos nas linhas telegraphicas deixam de ser punidos, porque dos guarda-fios nem todos podem levantar os competentes autos de transgressão por não saberem ler nem escre-